



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 92 / 1995.

Dispõe sobre a política de Assistência Social no Município, cria o Conselho Municipal de Assistência Social, cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campos Altos/MG., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a presente Lei:

TÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º: A Assistência Social é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Artigo 2º: A Assistência Social tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - A habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Artigo 3º: O conjunto das ações e serviços de assistência social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o sistema municipal de assistência social.

Artigo 4º: A Política de Assistência Social tem como órgão de deliberação colegiada e como instrumento de captação e aplicação de recursos:

- I - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- II - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 5º: Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS - órgão deliberativo, instância colegiada, de caráter permanente e paritário entre o poder Executivo e a Sociedade Civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da política de Assistência Social do Município, segundo os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Artigo 6º : Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de Assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Aprovar a Política de Assistência Social;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - Propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII - Convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a assembleia das entidades de assistência social do município, que terá a atribuição de fornecer informações com o objetivo de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
- XVI - Fixar normas e efetuar o registro de entidades prestadoras de serviços na área de assistência social local, obedecendo as orientações técnicas, como também cancelar o registro das entidades assistenciais que incorram em irregularidades na aplicação dos recursos que lhe forem repassados e não obedecerem aos principios e diretrizes da Lei Federal nº 8.742 e da presente Lei;
- XVII - Efetuar a inscrição e aprovar os programas de Assistência Social das entidades atuantes no Município;
- XVIII - Estimular o estudo e a pesquisa de medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento dos serviços da assistência social no município.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 7º : O CMAS terá a seguinte composição:

DO GOVERNO MUNICIPAL

- I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal
- II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

DA SOCIEDADE CIVIL

- III - 02 (dois) representantes dos prestadores de serviços
- IV - 01 (um) representante dos profissionais da área
- V - 03 (três) representantes dos usuários.

§ 1º - Os representantes do Poder Executivo, serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos por assembleia das respectivas entidades, convocadas para o fim específico, a cada dois anos.

§ 3º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento..

§ 5º - A soma dos representantes que tratam os incisos , III, IV e V do presente artigo, não será inferior à metade do total de membros' do CMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º - A cada membro efetivo será designado o respectivo suplente.

Artigo 8º: Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, e empossados para mandato de 02 (dois) anos.

Artigo 9º: A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) reuniões intercaladas durante o ano;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 10 : O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio, que deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho e obedecendo as seguinte normas:

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada Mês, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artigo 11 : A Presidência do CMAS será exercida por uma Diretoria Executiva, paritária, composta por 04 (Quatro) membros, eleita pelos pares.

Artigo 12 : O Departamento de Saúde e Assistência Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artigo 13 : Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Artigo 14 : Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 15 : O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Artigo 16 : Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DA NATUREZA DOS OBJETIVOS DO FUNDO

Artigo 17: Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, com objetivos de atender os encargos decorrentes da ação do município no campo da Assistência social, propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas sociais básicos necessários e especificados no Plano Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: Os programas de atendimento à infância e adolescência, no que couber, serão atendidos com recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Artigo 18 : Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - Dotações consignadas no Orçamento do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
 - III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
 - IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
 - V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas pró-priás oriundos de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
 - VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
 - VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
 - VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
- § 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
- § 2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação- Fundo Municipal de Assistência Social- FMAS.-

Artigo 19: O Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS. será gerido pelo órgão da Administração Pública Municipal encarregado da Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS-.

Artigo 20: Os recursos do FMAS serão aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de assistência social;
- VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social,
- VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Artigo 21: O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o Plano de Ação aprovadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observado o Plano Plurianual.

Parágrafo Único: O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22: O repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único: As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 23: As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS — , mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artigo 24: Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 25: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG., 28 de dezembro de 1995.

Jesús Caedor

VITOR VIEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Sindal
Alessandro Cordeiro
Presidente

Aprovado em 22/10/1995

Projeto Lei N.º 15/95

Paulo Góes

Jair Dias da Costa

Silvano de Paula Amatus

130

Relvadilma Ribeiro

Brasília, 22/10/1995

Tomilo

Tomilo

Tomilo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Em cumprimento aos preceitos constitucionais e as diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS- Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, é que estamos apresentando a esta casa do Legislativo Municipal, Projeto de Lei com a finalidade de implantar e regulamentar as ações de Política de Assistência Social no Município.

Para que o Município possa integrar, efetivamente, o sistema de Assistência Social é necessária a instituição do Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, através do qual serão geridos os recursos financeiros vinculados à atividade para que o município receba os repasses dos recursos da União, além da elaboração do Plano de Assistência Social, tarefa que deverá estar a cargo do Conselho.

Com esta dinamização dos serviços de assistência social, à administração municipal, visa reduzir drásticamente os efeitos perversos da pobreza e da miséria.

Atenciosamente,

Vitor Vieira dos Santos
VITOR VIEIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal